

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2024

Apensados: PL nº 6.404/2019 e PL nº 3.573/2024

Institui a Campanha Dezembro Verde de Combate ao abandono de animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável, e dá outras providências

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 605/2024 estabelece uma iniciativa nacional de combate ao abandono de animais e promoção da adoção responsável. A campanha Dezembro Verde De Combate aos Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável visa a conscientizar a sociedade sobre os problemas relacionados aos maus-tratos e abandono de animais, destacando que tais ações constituem crime.

O texto legal propõe criar mecanismos para aumentar a visibilidade da causa animal, incentivando a tutoria responsável e prevenindo o abandono. Busca estabelecer canais de denúncia, apoiar feiras de adoção, realizar mutirões de castração e incentivar doações para organizações não governamentais especializadas.

A proposta permite que pessoas físicas e jurídicas participantes possam fazer publicidade de seu apoio, utilizando nomes sociais ou apelidos nas ações da campanha. Além disso, propõe-se o estímulo à criação e atualização de cadastros de adoção por entidades públicas e privadas.



* C D 2 5 3 4 5 0 7 3 3 0 0 *

O projeto entrará em vigor imediatamente após sua publicação, com o objetivo central de promover uma mudança cultural na relação entre humanos e animais, fomentando a responsabilidade, o cuidado e o respeito.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 6.404/2019, de autoria do senador Wellington Fagundes, que institui, em âmbito nacional, o mês “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais (Lei Joca).
- PL nº 3.573/2024, de autoria do deputado Gilvan Maximo, que altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para fomentar a adoção de animais abandonados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei 605/2024, 6.404/2019 e 3.573/2024 são oportunos e convergentes, buscando combater os maus-tratos e o abandono de animais, e fomentar a adoção responsável. A proposta de uma Campanha Dezembro Verde de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável se justifica por diversos motivos interligados. Em primeiro lugar, é inegável que o abandono de animais constitui uma questão humanitária grave, que resulta em sofrimento animal e acarreta problemas de saúde pública, pela disseminação de zoonoses. A instituição de uma campanha dedicada a combater esse problema é um passo significativo



* C D 2 5 3 4 5 0 7 3 3 0 0 *

para promover o bem-estar animal e sensibilizar a população sobre a responsabilidade inerente à guarda e à adoção de animais.

A educação e a conscientização são ferramentas essenciais para a mudança de comportamentos. A Campanha Dezembro Verde serviria como um lembrete anual para a população acerca da importância do cuidado e do respeito pelos animais, incentivando a adoção responsável e desencorajando o abandono. A integração de políticas públicas também é um aspecto importante, pois ao alterar a Lei 13.426/2017, o projeto de lei busca unir políticas de controle de natalidade de cães e gatos com estratégias de adoção responsável. Isso pode contribuir para a redução da superpopulação de animais abandonados e melhorar a eficácia das políticas públicas de proteção animal.

Fortalecer a legislação existente com medidas que incentivem a adoção de animais abandonados pode não apenas garantir uma proteção legal mais robusta para os animais, mas também assegurar que mais recursos sejam destinados a programas de adoção e cuidados com animais de rua. Novamente vale ressaltar que o controle da população animal é crucial para a saúde pública, pois auxilia na prevenção da disseminação de doenças zoonóticas e na redução de incidentes envolvendo mordidas de animais.

Por outro lado, a iniciativa pode estimular a responsabilidade social tanto por parte dos indivíduos quanto das instituições, promovendo o respeito pelos direitos dos animais e a importância do cuidado responsável. Economicamente, a longo prazo, medidas que diminuam o número de animais abandonados podem reduzir os custos associados ao controle de zoonoses e ao tratamento de saúde pública.

A única ressalva que faço, como relator, diz respeito à cor escolhida para a campanha. Em homenagem tanto ao icônico “cachorro caramel”, que se tornou a epítome do esperto cão vira-lata, quanto ao famoso cavalo Caramelo, resgatado na minha querida cidade de Canoas, durante a enchente no Rio Grade do Sul, gostaria de denominá-la Campanha Dezembro Caramelo.



* C D 2 5 3 4 5 0 7 3 3 0 0 *

Entendemos que a aprovação desses projetos de lei contribui para a construção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao bem-estar animal, promover a saúde pública e fortalecer a legislação de proteção animal. Pelas razões elencadas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei 605/2024, 6.404/2019 e 3.573/2024, cujos dispositivos foram coligidos no substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

2025-2570



* C D 2 2 5 3 4 5 0 7 3 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253450733000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2024

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para fomentar a adoção de animais abandonados e instituir a campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, e institui a campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017:

“Art. 3º-A O programa fomentará a adoção de animais abandonados ou vítimas de maus tratos, após esterilização, incluindo acompanhamento à adaptação do animal doado à sua nova família, mediante termo de doação com cláusulas a serem estipuladas em regulamento.

Art. 3º-B A instituição da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre as mazelas e consequências dos maus tratos e abandono dos animais, e sobre os respectivos crimes previstos em lei;

II - instruir e criar canais de denúncia contra os casos de abandono, maus-tratos e crueldades contra animais;

III - reconhecer que o estampido e o estouro de fogos de artifício, assim como outras práticas, produzem poluição sonora;

IV - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a tutoria responsável e a prevenção ao abandono de animais;



* C D 2 5 3 4 5 0 7 3 3 0 0 *



V - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono e animais;

VI - apoiar feiras de adoção e mutirões de castração;

VII - incentivar doações e apoio a organizações não governamentais da causa animal;

VIII - realizar ações de conscientização, eventos, ações nas redes sociais e divulgação de material informativo sobre os temas.

IX - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

X - fomentar a criação e atualização de cadastros de adoção por entidades públicas ou privadas.

Art. 3º-C As pessoas físicas ou jurídicas que participarem da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável poderão, a qualquer tempo, fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado.

Parágrafo único. As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o nome em que é conhecido na causa animal nas ações da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
 Relator

2025-2570



* C D 2 5 3 4 5 0 7 3 3 0 0 0 *